

DECISÃO Nº 185/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 147/2021

OBJETO: Apreciação do pedido de reajuste da tabela de tarifas dos serviços públicos prestados pela Guabiruba Saneamento SPE S/A.

SOLICITANTE: Guabiruba Saneamento SPE S.A.

INTERESSADOS: Guabiruba Saneamento SPE S.A e o Município de Guabiruba/SC.

1 - RELATÓRIO

Com o recebimento do Ofício n. 007/2021 – Gbs, da Concessionária Guabiruba Saneamento SPE S/A, no qual é solicitado o primeiro reajuste ao contrato de concessão, foi aberto o Procedimento Administrativo nº 147/2021. O recebimento do ofício acima citado se deu no dia 16.02.2021 e a Concessionária, em seu pleito, aponta o percentual de 21,46% para o reajuste.

Em cumprimento a Resolução de Reajuste da AGIR nº 008/2019, publicada em 11.06.2019 no DOM/SC, Edição nº 2848, páginas 1310 a 1312, foram iniciados os trabalhos preliminares, por parte da Gerência de Estudos Econômico-Financeiros, que resultou na expedição do Parecer Administrativo nº 107/2021, com a data de 15.03.2021 e que está composto de 16 (dezesesseis) páginas. Ao mesmo tempo a Assessoria Jurídica expediu o Parecer Jurídico nº 326/2021 com data de 16.03.2021, e composto de 8 (oito) páginas. Estes dois pareceres que servem para balizar e embasar tecnicamente e juridicamente a decisão do pedido, são pela Direção Geral, ratificados e passam a integrar a mesma.

Por outro lado, a análise do pedido de reajuste, infelizmente deve também passar pelo olhar detalhado da pandemia, vez que um fato não previsto está colocado na mesa e atingindo, indistintamente, a todos envolvidos e até aqueles terceiros indiretamente vinculados ao sistema de abastecimento de água e serviços de esgotamento sanitário do município de Guabiruba. Cabe destacar aqui, que desde o início da pandemia em Santa Catarina (março/2020), os poderes públicos, em suas esferas de competência (às vezes até as extrapolando), produziram atos administrativos, judiciais e legislativos, que de uma ou de outra forma, procuraram “dar ordem ao caos”, ora com medidas sanitárias, ora com medidas econômicas sempre objetivando, smj., dar à população em geral, condições mínimas para fazer frente ao problema mundial instalado.

No viver diário, é necessário apontar que ações emergenciais, por vezes exigem tomada de decisão imediata, para uma posterior resolução, inclusive com outros ajustes, sempre preservando

o atendimento público e a essencialidade dos serviços e estas, quando adotadas, sempre devem basear em indicadores e ou pareceres elaborados de forma a dar àquele encarregado de uma decisão, a certeza de que naquele momento, o instrumento e ou ato, era o melhor dadas as circunstâncias.

Quando instada a se pronunciar, a Agência Reguladora, por outro lado, diante do atual quadro, também deve pautar suas análises e decisões, para além da tecnicidade e da fria letra do contrato uma vez que estão em jogo outros valores, como no caso em tela, a capacidade econômica dos usuários dos serviços de saneamento e a chamada “modicidade tarifária”, esta um dos pilares mais fortes no equilíbrio entre as partes.

Não pode, uma decisão, criar encargos insuportáveis para uma das partes, configurando uma desmedida vantagem para a outra, mesmo que exista uma previsão contratual, como ensinou Hely Lopes de Meirelles em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 24 ed. pg. 220.

Já Marçal Justen Filho pontua que são previstos os seguintes instrumentos de recomposição: a revisão ou realinhamento de preços, o reajuste de preços, a atualização monetária e a repactuação de preços (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005), mesmo sendo possível afirmar que para a Concessionária não houve a imposição ou a criação de algum encargo insuportável que colocou em risco o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Por outro lado, não está a Administração Pública, nesse quadro de pandemia - e todos os seus imensos custos econômicos e sociais -, em vantagem absolutamente nenhuma. Não resta dúvida de que a pandemia e as medidas sanitárias tomadas pelo poder público para o seu enfrentamento repercutem gravemente na atividade econômica, tanto no setor público como no privado.

No caso em tela, em nenhum momento a Concessionária faz qualquer menção à essa situação, o que leva a crer que a pandemia, pelo menos em tese, não lhe afetou. Em momento de pandemia, como o atual, não é raro deixar de se fazer uma interpretação literal de um contrato, mas sim deitar sobre o mesmo um olhar de responsabilidade social em respeito àquilo que pode e deve ser amparado: a incapacidade de uma ação prática de uma das partes diretamente afetada pela rigidez contratual, ou seja, o usuário/pagador.

Existe sim, em situações extremas como a que se encontra a sociedade neste momento, a necessidade de fazer com que em uma situação de emergência, tudo deva se fazer para evitar o colapso, e isso obriga o Gestor a tomada de ações imediatas, sempre dentro da legalidade possível ao momento, para em última hipótese, não ocorrer a ruptura contratual e a paralização dos serviços. Não existe nesta circunstância uma solução certa ou uma solução fácil, pois a solução fácil quase sempre se

traduz em erros evidentes e a solução certa, diante das atuais incertezas, nem sempre, no futuro, poderá ser vista como a correta.

Há de prevalecer, no dizer também do Professor Marçal Justen “a racionalidade econômica” para a preservação do serviço essencial, pois ao onerar excessivamente o usuário neste momento, poderá gerar inadimplência e outras consequências não mensuráveis agora.

Também não restam dúvidas, ao menos neste momento, que no futuro deverá haver sim, uma repactuação contratual, diante da evolução dinâmica da pandemia, inclusive para inserir na matriz de riscos, casos como este que ora se apresenta. Só não se tem uma visão de quando será este futuro, uma vez que não há como controlar a realidade e a ideia da incerteza não permite, de imediato, a avaliação e ou a estimativa final de quaisquer prejuízos.

Por isso, com absoluta certeza é possível afirmar que neste atual compasso, não há clareza para discutir recomposição contratual e esse reequilíbrio contratual deve ser alocado para outro momento, focando-se, as partes e a regulação na efetiva continuidade da prestação dos serviços essenciais, estes sob a responsabilidade final do ente municipal. E ainda aproveitando as palavras bem colocadas pelo já citado Professor Justen, em sua *live*¹, através de evento formatado pela OAB/RJ, quando ao terminar sua apresentação, deixou dito, mais ou menos isso: “A recomposição é para o futuro, agora é para a sobrevivência”².

É possível já delinear com um olhar menos conservador, que estamos sim, diante de um colapso do sistema administrativo tradicional brasileiro. Onde a ausência de verdades absolutas nos remetem a uma mutabilidade contextual, onde cabe, isso sim, escolher o resultado menos prejudicial e a interpretação que irá prevalecer, mas não sem antes, com base nos preceitos técnicos disponíveis, analisar os efeitos e as consequências e daí escolher o menos catastrófico. Afirmer que ações de consensualismo não são posições arbitrárias e nem de fazer que uma ou outra parte seja a beneficiada, mas sim, é um resultado para preservar, com o menor trauma possível, a essencialidade de um serviço.

É dever agora, sob as restrições e impactos da situação, evitar o enriquecimento sem causa ou a onerosidade excessiva para quem quer que seja. Essas são as necessárias e indispensáveis ponderações, para então, com esse olhar, fazer a análise das conclusões administrativas, jurídicas e econômicas, como se acham representadas nos pareceres já citados. Esta, contudo, não é uma visão de devastar a economia ou a de descumprir o contrato, ao contrário, é a preservação da concessão que se inicia já sob o forte impacto de uma anomalia pandêmica não prevista em matriz de riscos.

1

Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas Contratuais da Administração Pública. • Transmido ao vivo em 21 de mai. de 2020 - ESA OAB-RJ. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0i0Thjgu14M>

O Parecer Administrativo nº 107/2021, parte da identificação da Agência Reguladora (pg. 1 e 2), contextualiza o município Concedente (pg. 2 e 3) com várias de suas características e informações, e também faz a apresentação da Concessionária (pg. 3), possibilitando desta maneira com que terceiros não habituados à dinâmica regulatória, venham a entender o contexto de um reajuste.

Inicia a sua análise técnica, apresentando a fórmula paramétrica aplicável ao pedido de aplicação do Índice de Reajuste Tarifária, que restou planejada já na proposta editalícia e faz ali uma série de considerações para o seu entendimento.

Aponta que o pedido está alcançando os meses de janeiro 2019 até dezembro de 2020, tudo em consonância com a Cláusula Décima Nona do Contrato de Concessão nº 021C/2020 e para isso foram então elaborados os Quadros 3, 4 e 5 (pg. 4 a 8).

Já os Quadros 6 (pg. 8), 7 (pg. 9), Quadro 8 (pg. 11 e 12), Quadro 9 (pg. 12), 10 e 11 (pg. 13), e 12 (pg. 13 e 14) apresentam a evolução dos índices e dos vários componentes que são utilizados para a aplicação da fórmula paramétrica, inclusive apontando vários cenários (tempo) para efeitos de comparação e eventual decisão. Os Quadros 12, 13, 14, 15 e 16, apresentam as características e os valores dos índices utilizados.

Importante destacar no Parecer, a **Figura 4 – Composição de custos do contrato de Concessão** que faz a representação gráfica, mês a mês do período do reajuste, apresentando os dois momentos sobre a composição dos custos, por força das cláusulas contratuais. A aplicação desta metodologia se faz necessária em razão de dois momentos, ou seja, o primeiro entre os meses 01 até o 15º (março/2019 – abril 2020) que é o tempo da apresentação da proposta até a assinatura da ordem de serviço e o segundo período de maio/2020 até dezembro 2020 (16º até 22º). Tem-se então, segmentada a composição dos custos, com amparo na Cláusula 19.2 do contrato de concessão.

Compostos todas essas premissas, que não carecem ser repetidas uma vez que o Parecer ora em análise integra essa decisão, o **Quadro 12 – Composição de custos do Contrato de Concessão** aponta como índice de reajuste o percentual de 16,80%, como transcrito:

Quadro 12 – Composição de custos do Contrato de Concessão.

Composição do custo/despesa a partir da Proposta: 11/03/2019 *				15 Meses	t.0	
Classificação	Descrição	Valor da Proposta	% TOTAL	Índice	Valor	Reajuste
P1	Mão de obra	1.314.297,60	39,64	INPC	3,33%	1,32
P2	Materiais	98.658,42	2,98	IGP-DI	8,95%	0,27
P3	Energia Elétrica	258.646,05	7,80	IEE**	1,08%	0,08
P4	Despesas Gerais	606.675,17	18,30	IGP-DI	8,95%	1,64

P5	Depreciações/Amortizações/Provisões	1.037.127,25	31,28	INCC	4,87%	1,52
TOTAL		3.315.404,49	100,00			4,83
	Ordem: 18/05/2020			7 Meses	t.1	
Classificação	Descrição	Valor Executado	% TOTAL	Índice	Valor	Reajuste
P1	Mão de obra	769.156,13	30,88	INPC	5,39%	1,66
P2	Materiais	333.426,33	13,39	IGP-DI	19,63%	2,63
P3	Energia Elétrica	163.815,23	6,58	IEE**	0,65%	0,04
P4	Despesas Gerais	817.653,10	32,83	IGP-DI	19,63%	6,44
P5	Depreciações/Amortizações/Provisões	406.515,64	16,32	INCC	7,31%	1,19
TOTAL		2.490.566,43	100,00			11,97
TOTAL DO REAJUSTE						16,80

* Para o mês de mar/2019 considerado pro rata die 20 dias de atualização.

** Percentual do acumulado no período.

Fonte: AGIR (2021).

Conclui o referido Parecer, (pg. 19e 20) com recomendações de ordem geral para a aplicação do reajuste.

3 - ANÁLISE DO PARECER JURÍDICO Nº 326/2021

No prosseguimento às normas e procedimento do pedido de reajuste, manifestou-se a Assessoria Jurídica, emitindo o Parecer acima identificado, iniciando com a contextualização dos fatos, breve análise dos termos contratuais, apontando a observação das cláusulas aplicáveis, dentre outros.

Faz ainda a contextualização dos arranjos legais que se aplicam ao caso, passando pela Lei nº 11.445/07 e suas alterações e ainda apontado as cláusulas contratuais. Segue em sua análise, apresentando as conceituações doutrinárias e jurisprudenciais sobre o que é um reajuste em seus termos jurídicos e ao final, entende e convalida os cálculos do Parecer Administrativo, ou seja, que o índice a ser aplicado é o de 16,80% e opinando pelo indeferimento parcial do pleito, uma vez que a Concessionária faz o pedido de 21,46%. Atenta ainda este parecer jurídico que o percentual apurado, está acima da média dos percentuais ultimamente autorizados pela Agência, diante do quadro de anomalia sanitária, acenando inclusive pela aplicação de um índice menor, a ser encontrado de comum acordo em a Concedente e a Concessionária, o que pode ser lido como “aplicação de modicidade tarifária”. Conclui afirmando que o pedido está revestido de todas as suas formalidades legais e por isso, passível de ser reconhecido.

Este o mínimo e necessário relatório.

4 - A DECISÃO

Ingressou a Concessionária Guabiruba Saneamento SPE S/A com o seu primeiro pedido de reajuste da tarifa de água, esgoto sanitário e serviços, por força dos termos do Contrato de Concessão nº 021C/2020 – PMG que restou firmado com a administração municipal de Guabiruba/SC, após regular processo licitatório que recebeu o nº 94/2018.

O período que o pedido procura alcançar, tem o seu início com a declaração da proposta vencedora, em 11.03.2019 e com o seu final no mês de dezembro 2020, totalizando 22 (vinte e dois) meses.

A base legal para o pleito do reajuste vem com amparo na Cláusula 19ª, do Contrato acima mencionado e que assim diz:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO REAJUSTE

19.1– Os valores das TARIFAS serão reajustados, no mínimo a cada 12 (doze) meses contados da ORDEM INICIAL DO SERVIÇO, considerando o cálculo do fluxo de caixa, observados os índices e os procedimentos previstos nesta cláusula, considerando-se como data-base para efeito de cálculo do primeiro REAJUSTE a data da apresentação da proposta.

19.2 O REAJUSTE das TARIFAS será de acordo com a equação para o cálculo do IRT – Índice de Reajuste de Tarifas, que é a seguinte:

$$IRT = P1(INPC_i/INPC_0) + P2(IGP-DI_i/IGP-DI_0) + P3(IEE_i/IEE_0) + P4(IGP-DI_i/IGP-DI_0) + P5(INCC_i/INCC_0)$$

Obs. I... – É o índice de Preços, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária.

I... – É o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data-base definida.

Por outro lado, essa premissa, ou seja, a previsão do reajuste tem o seu amparo maior na Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe *in verbis* e não alterados pela Lei nº 14.026/2020:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;

Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007 e estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências – nos seguintes termos *in verbis*:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

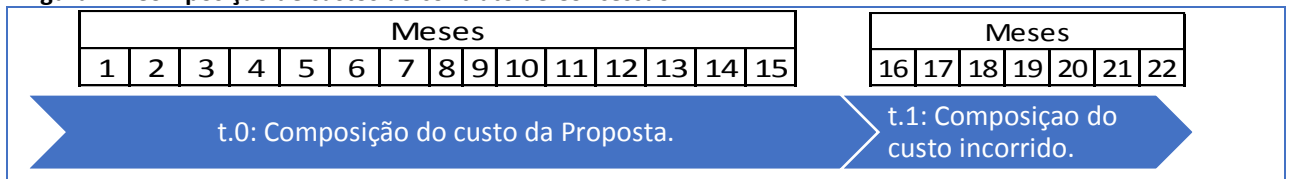
Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Portanto, como acima exposto, o pedido de reajuste encontra o seu amparo legal perfeitamente delimitado e aplicável e por isso os mais diversos cálculos e formulações muito bem demonstradas no Parecer Administrativo 107/2021, que faz parte, como se transcrito fosse, desta decisão.

Esse parecer às folhas 13/14, parte do qual ora é transcrito, explica a apuração do reajuste e assim se expressa:

“Todos esses índices, aplicados a equação paramétrica constante da Cláusula 19.2 do Contrato Nº 021C/2020, vão resultar no índice de reajuste tarifário e serviços, cumpre destacar que no presente parecer o cálculo da composição de custo (pesos) apresenta dois instantes:

Figura 4 – Composição de custos do contrato de Concessão



Fonte: AGIR (2021).

A composição do custo da proposta (t.0) entende-se o período março/2019 a abril/2020 (15 meses), utilizando a mesma metodologia de cálculo da equação paramétrica indicada na Cláusula 19.2 do Contrato de Concessão.

Enquanto que a composição do custo incorrido (t.1) compreendido a partir da ordem de serviço assinada em maio/2020 a dezembro/2020 nos mesmos parâmetros acima descrito.

Justifica-se a adoção da composição do custo incorrido por não estar previsto em contrato a composição de custos a partir da proposta, mas somente a forma paramétrica.

Neste contexto, são considerados os 22 meses, pois a proposta teve seu aceite em 11 de março de 2019.”

Com base nesses cálculos, bem fundamentados, ficou apurado o índice de 16,80%, como aquele a ser concedido, como demonstrado no Quadro 12 acima transcrito, para efeito de uma mais fácil compreensão, mas, como já apontado no início desta decisão, toda a sociedade, não só a brasileira, como a mundial, está no centro do furacão pandêmico da COVID-19, que causou e ainda está causando consequências de toda ordem, que não cabem aqui ser discutidas.

Cabe sim, de outra monta, agora sob o olhar regulatório, que obriga fazer análises além dos limites tradicionais dos contratos (dada a situação inusitada) de modo que uma interpretação técnica por vezes deve ser pontuada por ponderações e colocações que se sobrepõe aos argumentos tradicionais. Em tempo algum, durante a existência da Lei de Saneamento, a de nº 11.445/2007, apesar de outras situações de anormalidade (crise hídrica, p. ex.) tantos e tudo foi tão afetado e ao mesmo tempo, é visto e sabido que as concessões, como no caso em tela, números pouco significativos se registram. Por outro lado, na outra vertente, a dos usuários, percebe-se um maior impacto como se depreende pelo grande número de pessoas que se veem beneficiadas pelos programas de renda complementar face a pandemia.

Como bem contextualizado no início (relatório) em razão do estado atual das coisas, existe sim a necessidade de atentar para aquilo que se denomina de “modicidade tarifária”, um dos pilares nos quais a política do saneamento básico está ancorada e que nem sempre tem a sua devida compreensão.

Ao mesmo tempo, em consistente análise, apesar de até poder haver um entendimento contrário, preocupa o resultado que o **Quadro 7 – Resumo do CAPEX** (pg. 9 do Parecer nº 107/2021), apresenta ao fazer a análise dos investimentos, um preocupante número, ou seja, realizado tão somente 9,03% e 15,48%, fato esse que também permite que sob a análise da visão regulatória, sejam tomadas medidas preventivas para se evitar consequências econômicas-financeiras que à curto prazo possam causar desequilíbrios ao contrato, em favor de uma ou de outra parte. Sempre lembrando que o usuário, ainda que não diretamente participante no contrato de concessão, é parte ativa e deve ter a sua presença reconhecida em igualdade de condições, uma vez que é um dos elementos que compõe a tríade – Órgão Público/Concedente + Empresa Privada/Concessionária + Usuário/Pagador - da qual se compõe o serviço público de saneamento básico.

Quadro 7 – Resumo do CAPEX

RESUMO INVESTIMENTOS		ANO 1	ANO 1	ANO 1	Percent (1)	Percent (2)
INVESTIMENTOS	TOTAL	Proposta	Prop. 7 meses de Operação	Realizado	%	%
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	34.282.471	2.692.029	1.157.350			

SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	94.297.910	40.000	23.333			
SISTEMA DE OPERAÇÃO	8.519.210	1.545.158	901.342			
INVESTIMENTO TOTAL	137.099.591	4.277.187	2.495.025	386.221	9,03%	15,48%

Fonte: Adaptado Atlantis SA. (2021).

Esse quadro, temerário em tese, aponta, aliado ao problema da Pandemia da COVID-19, autoriza um olhar regulatório mais “fino”, ou seja, com mais ênfase no conceito da “modicidade tarifária”.

O ato autorizatório deste serviço público, por outro lado deve ser também visto sob o foco do inciso IV do parágrafo único do art. 175, da Constituição Federal, ou seja, deve manter a concessão, as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas cobradas (art. 28, inc. I, da Lei 10.233/2001 c/c art. 4º da Lei nº 13.460/2017). Modicidade tarifária, por outro lado também não é gratuidade, no dizer de Pedro Henrique Soares (disponível em <https://phartes.jusbrasil.com.br/artigos/627958746/modicidade-tarifaria-e-liberdade-de-precos-nas-autorizacoes-de-servico-publico-de-transporte-de-passageiros>), é um princípio, um balizamento que deve ser utilizado com parcimônia e com extremo cuidado. A regulação do saneamento básico é uma regulação muito peculiar que até possui regras normativas próprias que buscam, em última análise, o equilíbrio de uma atividade que não tem concorrência, ou seja, um monopólio natural e a *“modicidade existe quando remunera adequadamente, considerando os riscos do empreendimento, os custos e os investimentos realizados para prestar o serviço em regime de eficiência, sendo suficiente também para viabilizar o repasse aos usuários de pelo menos parte dos ganhos da produtividade auferidos pelas empresas.”* (Idem).

Como já mencionado, na matriz de riscos do atual Contrato de Concessão nº 021C/2020 – PMG não está descrito o risco de pandemia ou algo similar, que por isso, permite dentro da ótica regulatória, adentrar na seara de completar ou até de suplementar medidas e ações que tenham por objetivo final o equilíbrio entre todos os envolvidos.

Há, como acima citado, dois aspectos que autorizam a intervenção precatória da regulação, uma a situação da pandemia e a falta de previsão na matriz de riscos e a outra demonstrada pelo Quadro 7 acima, demonstrando a não aplicação dos investimentos projetados. Poder-se-ia até, à título de argumentação, dizer que ainda restam 5 (cinco) meses para o término do ciclo do primeiro ano, porém, levando-se em consideração à média executada, sequer, SMJ., será atingido o percentual de 30%, o que se mostra extremante grave.

Sem contar que já existem várias reclamações de conhecimento por parte da Agência, que a Concessionária vem, sob argumentos nada republicanos, tentando impor aos usuários, uma

participação financeira para as ligações de água, que em última análise são de sua única e inteira responsabilidade.

Detém a Agência Reguladora, dentro de seu poder geral de tutela do interesse público, a primazia de fazer e ou promover a adequação do preço diante das circunstâncias atuais acima elencadas, sem, contudo, ignorar a construção contratual e de modo a transferir aos usuários, algum benefício econômico auferido diretamente ou indiretamente pela Concessionária.

A não aplicação dos investimentos é sem qualquer sombra de dúvidas, esse caso. Ou seja, não estão ocorrendo os investimentos previstos que pressupõe uma vantagem indevida por uma das partes.

Portanto, a Agência reconhece e **DEFERE** o reajuste com a aplicação do índice de **16,80% (dezesesseis vírgula oitenta por cento)** sobre as tarifas de água, esgoto e demais serviços regulados de responsabilidade da Concessionária Guabiruba Saneamento SPE S/A, **INDEFERINDO** conseqüentemente o pleito inicial de **21,46% (vinte e um vírgula quarenta e seis por cento)** como postulado pela mesma.

Por outro lado, sobre este índice, aplica-se um redutor de **1,80% (um vírgula oitenta por cento)**, preventivamente diante da não aplicação dos investimentos projetados para o primeiro ano da concessão, ressalvando, porém, que havendo esse investimento ainda neste período, esse percentual será reavaliado no próximo ciclo tarifário, quando poderá ser aplicado em sua totalidade ou não, devidamente corrigido, em havendo o cumprimento dos investimentos.

Ainda, face a situação sanitária imposta pela pandemia e com o intuito de adequar o reajuste aos usuários menos favorecidos, fica o índice final à ser aplicado, para este ciclo de reajuste, de **12,80% (doze vírgula oitenta por cento)** e o saldo de 2,20% (dois vírgula vinte por cento), será considerado nos próximos ciclos tarifários, devidamente atualizados ou que também serão totalmente corrigidos e incorporados na primeira revisão tarifa ordinária, como garantia de não haver perdas que venham ou possam afetar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Todas essas medidas, como já dito, são aplicadas no sentido de diminuir os impactos econômico-financeiros dos usuários neste período de extrema instabilidade sanitária e humana.

Cabe ainda apontar, que poderão ainda ser adotadas, de comum acordo entre o Concedente e a Concessionária, outras medidas, em futuro próximo, com o intuito de minorar eventuais impactos decorrentes da atual crise e que até poderão substituir os índices não aplicados, mas reconhecidos.

Assim, defere-se o índice de 12,80% (doze vírgula oitenta por cento), à título de reajuste à ser aplicado neste ciclo tarifário (março/2019 a dezembro/2020), sobre a tarifa de água, de esgoto sanitário e serviços concedidos para Guabiruba Saneamento SPE S/A.

OBRIGAÇÕES ADICIONAIS E COMPLEMENTARES

a) Para cumprimento da Concessionária Guabiruba Saneamento SPE S/A:

- 1) Que sejam encaminhadas as demonstrações contábeis completas devidamente assinadas, inclusive com relatório de auditoria e notas explicativas para o exercício financeiro 2020, bem como o SPED Contábil em nível analítico em formato “pdf pesquisável” do mesmo exercício financeiro acima citado, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias** úteis;
- 2) Que seja observada a necessidade de comunicação pela Concessionária aos seus usuários de forma ampla e oficial, num **período não inferior a 30 (trinta) dias**, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, em observação ao disposto no **Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007**, que estabelece: **“Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de (30) dias em relação à sua aplicação”**; (grifo nosso)
- 3) Que as comunicações acima citadas sejam encaminhadas para a Agência de Regulação, em até **10 (dez) dias** úteis após a publicação para que se possa fazer o devido acompanhamento;
- 4) Fica aberto o **prazo de 15 (quinze) dias** para em havendo interesse, interpor RECURSO desta Decisão perante o Comitê de Regulação, segunda instância decisória da Agência;

Por fim:

I - Remeta-se cópia desta Decisão, do Parecer Administrativo e do Parecer Jurídico para a **Concessionária, para o Sr. Prefeito Municipal de Guabiruba e para a o Sr. Presidente da Câmara de Vereadores** do mesmo município;

II - Anotem-se os prazos para o efetivo controle e dê-se andamento na forma habitual no Procedimento, com as publicações que se fizerem necessárias e cabíveis.

Blumenau, 23 de março de 2021

Heinrich Luiz Pasold
Diretor Geral da AGIR